



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA – LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA - FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ÉLIDA VANICE RIBEIRO GOMES
MARCOS VITOR SOUSA AMORIM

DIREITOS INDÍGENAS E A GARIMPAGEM:
Impactos socioambientais da garimpagem ilegal nas terras
indígenas dos povos Yanomamis

Itaituba, PA

2024

ÉLIDA VANICE RIBEIRO GOMES
MARCOS VITOR SOUSA AMORIM

DIREITOS INDÍGENAS E A GARIMPAGEM:
Impactos socioambientais da garimpagem ilegal nas terras
indígenas dos povos Yanomamis

Trabalho de conclusão de curso apresentado à faculdade de Itaituba – FAI,
pelos discentes acima citados como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira

Itaituba, PA

2024

Gomes, Élide Vanice Ribeiro

Amorim, Marcos Vitor Sousa

Direitos indígenas e a garimpagem: Impactos socioambientais da garimpagem ilegal nas terras indígenas dos povos Yanomamis/ Gomes, Élide Vanice Ribeiro; Amorim, Marcos Vitor Sousa. Itaituba: FAI, 2024.

49 f.: il

Orientador: Alarico Marques Pereira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Itaituba, 2024.

1. Garimpagem ilegal. 2. Terras indígenas. 3. Povos Yanomami. I Marques, Alarico. II Faculdade de Itaituba – FAI. Itaituba, BR – PA, 2024.

ÉLIDA VANICE RIBEIRO GOMES
MARCOS VITOR SOUSA AMORIM

DIREITOS INDÍGENAS E A GARIMPAGEM:
Impactos socioambientais da garimpagem ilegal nas terras
indígenas dos povos Yanomamis

Trabalho de conclusão de curso apresentado à faculdade de Itaituba – FAI,
pelos discentes acima citados, como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____ Nota: _____

Avaliador: _____ Nota: _____

Avaliador: _____ Nota: _____

Resultado: _____ Média: _____

Data: ____ de _____ de 2024.

Este trabalho é dedicado primeiramente a Deus que em sua infinita bondade nos permitiu chegar até aqui, em seguida às nossas famílias que nos apoiaram constantemente. Aos nossos amigos e colegas de turma, obrigada pelo incentivo. Ao nosso orientador, por sua perspicaz orientação. Ao nosso filho Estevam, é tudo por você.

AGRADECIMENTOS

Precedentemente agradecemos a Deus por ter nos dado força para chegar até o fim do curso, sem a sua infinita bondade não teríamos conseguido, pois Ele quem nos permitiu ter saúde e nos agraciou com força de vontade para que não desanimássemos durante os cinco anos de graduação.

Aos nossos pais, que sonharam nosso sonho sempre de mãos dadas conosco segurando nossas mãos quando fraquejamos e nos ajudando a dar sempre o próximo passo rumo aos nossos objetivos, agradecemos por compreenderem a nossa ausência nos momentos em que estávamos nos dedicando para a melhor realização deste trabalho.

Ao nosso amado filho Estevam, que esteve conosco durante os três últimos períodos da formação, agradecemos por ser esse filho maravilhoso, pela companhia, e pelo suporte afetivo necessário para concretizar esse momento, e por ter sido mais um motivo pelo qual lutamos para chegar ao fim da graduação.

Não podemos deixar de agradecer aos colegas de turma que, com toda a certeza, tornaram a caminhada mais fácil por meio do companheirismo, e pela troca de experiências que nos fizeram crescer não só como formandos, mas como pessoas.

Ao nosso querido professor e orientador Esp. Alarico Marques Pereira, agradecemos por todos os conselhos, somos gratos pela orientação e por ter desempenhado tal função com dedicação e amizade, seus ensinamentos foram de grande valia para elaboração do nosso TCC.

Agradecemos a nós mesmos, que mesmo diante as dificuldades enfrentadas sempre fomos o apoio um do outro, e, a todos os demais que mesmo que indiretamente contribuíram para chegarmos até aqui, somos imensamente gratos, Deus abençoe a todos.

Os estudos aqui apresentados, metodologicamente sistematizados e empiricamente fundamentados, identificam irregularidades e desrespeito a direitos, justificando que os alertas da sociedade sejam ouvidos por empresas e instituições governamentais responsáveis pelos processos de licenciamento, monitoramento e fiscalização de instalações portadoras de risco ambiental social.

Henry Acselrad

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso (TCC) tem como tema central a garimpagem ilegal em terras indígenas, com foco nas consequências socioambientais causadas aos povos Yanomamis, tendo como objetivo descrever como a garimpagem está mudando o cenário das terras indígenas Yanomamis, visto que, esses impactos acarretam, além da transformação da paisagem e da natureza, em uma série de problemas sociais.

Este estudo trata da análise da exploração ilegal que ocorre nas terras indígenas, cujo os impactos são super negativos em relação a vivência destes, trazendo renúncia ao seu tradicional modo de vida. Trata da exploração feita em ricas terras indígenas, a qual deixa impactos violentos na natureza que prejudicam os indígenas em questões básicas de convivência, como por exemplo, poluição dos rios com produtos, dentre outras formas de poluição.

Concluindo-se, por fim, que se faz necessário cada vez mais a aplicação de políticas que visem à prevenção e combate às práticas de garimpagem ilegal nas terras indígenas Yanomamis, assim como a taxatividade à reparação do dano sofrido por esses indígenas de modo que essas práticas não venham a ser uma mola propulsora de impunidade e desrespeito à dignidade humana desses povos.

Palavras-Chave: Indígenas. Povos Yanomami. Garimpagem ilegal. Consequências.

ABSTRACT

The present course completion work (TCC) has as its central theme illegal mining in indigenous lands, focusing on the socio-environmental consequences caused to the Yanomami peoples, with the objective of describing how mining is changing the scenario of Yanomami indigenous lands, since these impacts entail, in addition to the transformation of the landscape and nature, in a series of social problems.

This study deals with the analysis of the illegal exploitation that occurs in indigenous lands, whose impacts are super negative in relation to their experience, renouncing their traditional way of life. It deals with the exploitation carried out on rich indigenous lands, which leaves violent impacts on nature that harm indigenous people in basic issues of coexistence, such as pollution of rivers with products, among other forms of pollution.

Finally, it is necessary to apply policies aimed at preventing and combating illegal mining practices in Yanomami indigenous lands, as well as taxing the reparation of the damage suffered by these indigenous peoples so that these practices do not become a driving force of impunity and disrespect for the human dignity of these peoples.

Keywords: Indigenous. Yanomami peoples. Illegal mining. Consequences.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	4
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	5
2.2 POVOS YANOMAMIS.....	7
2.2.1 Comunicação Yanomami.....	8
2.2.2 Moradia Yanomami.....	9
2.2.3 Contato dos Yanomamis com o mundo externo.....	10
2.3 DIREITOS INDÍGENAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO ATUAL.....	11
2.3.1 Direito de ingressar em juízo.....	12
2.3.2 Direito à cultura.....	13
2.3.3 Direitos indígenas conforme os principais pontos da Declaração nas Nações Unidas.....	13
2.3.3.1 Autodeterminação.....	14
2.3.3.2 Direito ao consentimento livre, prévio e informado.....	14
2.3.3.3 Direito a reparação pelo furto de suas propriedades.....	14
2.3.3.4 Direito a manter suas culturas.....	14
2.3.3.5 Direito a comunicação.....	14
2.3.4 Direito à vida.....	14
2.3.4.1 ADPF nº 709 TPI-Ref: direito dos povos indígenas à vida e à integridade pessoal durante a pandemia (Terras Indígenas Yanomami e Munduruku).....	15
2.3.5 Demais direitos sociais.....	17
2.3.6 Direito indígena à terra.....	18
2.4 GARIMPAGEM.....	21
2.4.1 Garimpagem em terras indígenas.....	22
2.4.2 Consequências da garimpagem ilegal em terras indígenas yanomamis..	25
2.4.3 Aspectos legais quanto a garimpagem em terras indígenas.....	27

2.4.4 Garimpagem em Terras Indígenas: Prevenindo os Problemas.....	31
3. METODOLOGIA.....	33
3.1 MÉTODOS E INSTRUMENTOS.....	33
3.1.1 Coleta de dados.....	34
3.1.2 Critérios de inclusão e exclusão.....	34
3.1.3 Análise dos estudos.....	34
4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS.....	36
4.1 AVALIAÇÃO CRÍTICA.....	36
5. CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Ao iniciar a narrativa do povo Yanomami, deparamos com o desafio de representá-los através da escrita, um instrumento intrinsecamente ligado à cultura dominante. Como podemos tecer um relato fiel à sua história e cosmovisão, reconhecendo as limitações impostas por nossa própria condição humana e social?

É fundamental ter em mente que, como historiadores ou estudiosos, somos seres marcados por diversos fatores: gênero, raça, ideologia, origem geográfica e classe social (Jacino, 2017). Tais características moldam nossa visão de mundo e, consequentemente, a forma como interpretamos e narramos a história.

Diante dessa realidade, este escrito busca abordar a história Yanomami com zelo, alinhamento e rebeldia. O zelo se manifesta no compromisso com a verdade e a justiça, buscando sempre fontes confiáveis e dando voz aos próprios Yanomami. O alinhamento se traduz na responsabilidade de apresentar a história de forma clara, acessível e contextualizada. Já a rebeldia se expressa na recusa em perpetuar estereótipos ou visões distorcidas, buscando romper com as amarras da colonialidade e do paternalismo.

Buscamos, nesses escritos, construir uma narrativa que reconheça a agência e a resistência do povo Yanomami contra a garimpagem ilegal em suas terras, valorizando seus saberes e sua luta por justiça e autodeterminação. Com base nisto, apresentamos as considerações que se seguem.

Os povos Yanomami estão sob ataque. A trajetória histórica e atual do Brasil revela uma continuidade vigorosa de práticas coloniais de genocídio indígena. Essa realidade se manifesta nas dinâmicas de instituições, discursos e práticas políticas perpetradas por agentes do Estado brasileiro contra os povos originários e seus defensores.

A TIY está situada na floresta tropical Amazônica, abrangendo os estados de Roraima e Amazonas, com parte de seu território em contato com a Venezuela. É a maior terra indígena do Brasil e possui um papel fundamental na preservação da biodiversidade e da cultura Yanomami. O garimpo ilegal na TIY é financiado por grandes empresários que investem na extração ilegal de ouro, extração essa que traz várias consequências socioambientais aos povos Yanomamis.

A revisão de literatura a respeito do garimpo ilegal na TIY demonstra como as práticas coloniais de genocídio indígena se manifestam no Brasil contemporâneo. A

análise jurídica das violações de direitos indígenas será realizada em seções posteriores, com base na Constituição Federal Brasileira de 1988 e em outros dispositivos jurídicos normativos.

Para aprofundar a análise, este trabalho se concentra em uma revisão de literatura: Direitos Indígenas e a Garimpagem: impactos socioambientais da garimpagem ilegal nas terras indígenas dos povos Yanomamis, tendo como objetivo descrever como a garimpagem está mudando o cenário das terras indígenas Yanomamis devido aos impactos socioambientais que a extração de minério traz, visto que, esses impactos acarretam além da transformação da paisagem e da natureza em uma série de problemas sociais.

As questões que nortearam a presente pesquisa são: a) o que é a garimpagem b) quais as consequências ambientais da garimpagem ilegal nas terras indígenas Yanomamis, c) qual o procedimento adequado para quem deseja executar atividades mineradoras em terras indígenas, d) quais as principais empecilhos que dificultam o procedimento para que os garimpeiros exerçam suas atividades de forma legal e, e) quais medidas devem ser adotadas para amenizar se não acabar com a atividade minerária ilegal nas terras indígenas Yanomamis e garantir a proteção dos direitos indígenas.

No primeiro capítulo é trazida a introdução com uma breve explicação do que vai ser discutido no trabalho. Já o segundo capítulo é a fundamentação teórica a qual conta a evolução dos direitos indígenas no Brasil, o direito indígena a terra, como ocorre a garimpagem nas terras indígenas, quais as consequências dessa garimpagem, e como vem sendo aplicada a legislação a respeito desse tema. O terceiro capítulo aborda a metodologia usada para a elaboração do trabalho, ao passo que o quarto capítulo trata sobre o resultado da pesquisa e discussões acerca da mesma e o quinto capítulo, por fim, aborda a conclusão.

A metodologia utilizada para elaboração do presente trabalho quanto aos procedimentos foi a pesquisa bibliográfica e documental. Já quanto a abordagem foi feita uma análise de dados utilizando técnicas de análise qualitativa que é mais adequado dentro do tema proposto pelos acadêmicos. Quanto aos objetivos a pesquisa terá uma abordagem explicativa que preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos e, quanto ao tipo de estudo foi feita a revisão sistemática de literatura que é um tipo de investigação científica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Os Yanomami habitam o território brasileiro há mais de mil anos, muito antes da formação do país. Apesar da longa história de presença na região, o contato com o mundo exterior só se deu na década de 1910, através de missionários e aventureiros. Essa chegada tardia, no entanto, não significa que os Yanomami viviam isolados. Ao longo dos séculos, diversos grupos étnicos coexistiam na região, formando uma complexa teia de relações sociais e culturais.

No século XIX, a dinâmica populacional da Terra Indígena Yanomami (TIY) passou por mudanças significativas. Fatores como penetração colonial, conflitos com outros grupos e busca por recursos naturais impulsionaram migrações e dispersões Yanomami. Como resultado, a TIY se configurou como a conhecemos hoje. É importante ressaltar que esse processo não se deu de forma pacífica. A dizimação de outros povos vizinhos, vítimas do contato com a sociedade colonial, contribuiu para o esvaziamento do território que hoje é habitado pelos Yanomami, onde:

“(...) Até o fim do século XIX, os Yanomami mantinham contato apenas com outros grupos indígenas vizinhos. No Brasil, os primeiros encontros diretos de grupos yanomami com representantes da fronteira extrativista local (balateiros, piaçabeiros, caçadores), bem como com soldados da Comissão de Limites e funcionários do SPI ‘[Serviço de Proteção aos Índios] ou viajantes estrangeiros, ocorreram nas décadas de 1910 a 1940” (ISA, 2022)

A citação do ISA (2022) destaca o isolamento histórico dos Yanomami, que até o final do século XIX mantinham contato apenas com outros grupos indígenas da região. Esse isolamento foi crucial para a preservação da cultura e dos costumes Yanomami, que por milhares de anos viveram em harmonia com o seu ambiente natural.

No entanto, a partir das décadas de 1910 e 1940, esse isolamento começou a ser fragilizado com o contato cada vez mais frequente com a sociedade não indígena. Balateiros, piaçabeiros, caçadores, soldados e funcionários do SPI, entre outros, adentraram o território Yanomami, trazendo consigo doenças, exploração de recursos e conflitos. Esse contato teve um impacto profundo na vida dos Yanomami, alterando seus costumes, relações sociais e visão de mundo.

Para entender essa dinâmica, podemos usar a categorização proposta por Darcy Ribeiro (1970) em relação ao grau de integração dos povos indígenas à sociedade nacional moderna. Essa categorização, baseada em critérios socioculturais, divide os povos indígenas em quatro grupos:

1. Povos isolados: São aqueles que ainda não tiveram contato significativo com a sociedade nacional.

2. Povos em contato inicial: São aqueles que tiveram contato recente com a sociedade nacional e ainda estão em processo de adaptação.

3. Povos em situação de aculturação: São aqueles que já tiveram contato prolongado com a sociedade nacional e estão em processo de perda de sua cultura original.

4. Povos integrados: São aqueles que já foram completamente integrados à sociedade nacional e perderam a maior parte de sua cultura original.

A questão da garimpagem em terras indígenas Yanomamis é muito complexa pois para os Yanomami, a identidade está intrinsecamente ligada à natureza. A floresta, a terra e o cosmos são considerados parentes, parte de uma complexa rede de relações e entidades que interagem e se constituem mutuamente. Rios são avôs, pedras irmãs e montanhas possuem humor. A natureza não é vista como um mero recurso a ser explorado, mas como um universo de personalidades com as quais os Yanomami se relacionam e coexistem.

Com base nisso é possível concluir que, atualmente, os Yanomami se encontram em uma situação complexa, enfrentando desafios como a invasão de seu território por garimpeiros e madeireiros, a perda de terras e recursos naturais, a contaminação por doenças e a ameaça à sua cultura e modo de vida.

Essa revisão conceitual é essencial para apresentar os povos Yanomami como nativos que resistem desde a colonização portuguesa, atravessando o primeiro contato que ocorreu em 1973 e persiste até os dias atuais. Atualmente, enfrentam tentativas belicosas e execuções devastadoras de invasões garimpeiras, tornando-os vulneráveis e alvo de rotas comerciais internacionais. A luta pela proteção da terra e do povo Yanomami continua, exigindo esforços constantes para combater a atividade ilegal e garantir a saúde, a segurança e a autodeterminação dos indígenas.

2.2 POVOS YANOMAMIS



Figura 1 - Ehuana Yanomami, a primeira mulher yanomami a escrever um livro na língua yanomami.

Fonte: Alan Azevedo/ISA

Narrar a história de um povo é tecer um mosaico de memórias, saberes e experiências. No caso dos Yanomami, essa tarefa se torna ainda mais complexa, marcada pelas limitações da vivência e autoria da escrita. A história Yanomami se transmite principalmente através da oralidade, em cantos, mitos e relatos ancestrais. A maior parte dos registros históricos sobre os Yanomami foi escrita por autores não indígenas, com visões e interpretações nem sempre fiéis à sua realidade.

A Terra Indígena Yanomami (TIY) abrange uma extensa área na floresta tropical amazônica, localizada ao norte, entre a margem direita do rio Branco e a esquerda do rio Negro. Essas aldeias se estendem pelos estados de Roraima e Amazonas, e compartilham uma fronteira com a Venezuela. Atualmente, a TIY ocupa uma área de 192. 000 km² e é lar de aproximadamente 35. 000 habitantes, conforme dados de 2011 mantidos pelo Instituto Socioambiental (ISA, 2022). Essa população está distribuída em 228 comunidades no Brasil, de acordo com informações da Sesai em 2011.

A identidade Yanomami reconhece a floresta, a terra e o cosmos como parentes, formando um universo composto por relações e entidades interativas que influenciam nossa ação e nos constituem. Na visão Yanomami, os rios são avôs, as pedras são irmãos, e as montanhas têm emoções. A natureza é percebida como uma cosmovisão de personalidades, não apenas como um recurso (KRENAK, 2019). Aceitar e compreender isso é resistir às abordagens colonizadoras que, ao buscar violar e justificar agressões aos parentes – a natureza e nós –, buscam nos separar e

nos diferenciar deles. Isso contrasta com a ideia de alienação da Terra, percebendo-a como algo separado de nós, a humanidade (KRENAK, 2019, p. 16).

A respeito do nome dado à esses povos:

“O etnônimo "Yanomami" foi produzido pelos antropólogos a partir da palavra yanōmami que, na expressão yanōmami thēpē, significa "seres humanos". Os Yanomami remetem sua origem à copulação do demiurgo Omama com a filha do monstro aquático Tēpērēsiki, dono das plantas cultivadas. A Omama é atribuída a origem das regras da sociedade e da cultura yanomami atual, bem como a criação dos espíritos auxiliares dos pajés: os "xapiripē" (ou "hekurapē"). O filho de Omama foi o primeiro xamã. O irmão ciumento e malvado de Omama, Yoasi, é a origem da morte e dos males do mundo” (ISA, 2022).

A origem dos Yanomami está envolta em uma rica mitologia que narra a copulação do demiurgo Omama com a filha do monstro aquático Tēpērēsiki. Omama é credited with establishing the rules of Yanomami society and culture, as well as creating the spirit helpers of the shamans: the "xapiripē" (or "hekurapē"). O filho de Omama foi o primeiro xamã, enquanto seu irmão ciumento e malvado, Yoasi, é considerado a origem da morte e dos males do mundo.

Compreender o etnônimo "Yanomami" e a mitologia da origem do povo é fundamental para desvendar sua identidade, cultura e cosmovisão. Através desses elementos, podemos reconhecer a riqueza e a complexidade da sociedade Yanomami, e a importância de preservar sua cultura e seus direitos.

2.2.1 Comunicação Yanomami

A família linguística Yanomami não possui vínculos com nenhum outro tronco linguístico. Ela abriga seis línguas e dezesseis dialetos, conforme indicado pela pesquisa mais recente sobre a vitalidade das línguas Yanomami (consulte Ferreira, Machado e Senra, 2019). Essas línguas e seus respectivos dialetos são:

- **Yanomam** (Yanomae, Yanomama ou Yanomami), com quatro dialetos (Yanomami das Serras Norte, Yanomami das Serras Central, Yanomamadas Serras Sul e Yanomae);
- **Yanomam** (ou Yanonami), com três dialetos no Brasil: o Yanomam do Oeste ou Yanonami, o Yanomami do Médio Rio Negro e o Yanomamidas Serras;
- **Sanöma**, com três dialetos (um na maioria das comunidades na região de Awaris, e outros dois dialetos minoritários falados apenas em duas comunidades, ou grupos de comunidades, na fronteira);
- **Ninam**, com três dialetos (Ninam do Norte, Ninam Central e Ninam do Sul);

- **Yaroamë**, com dois dialetos (da Serra e da Baixada);
- **Yānoma**, com apenas um dialeto.
- Já os **Ye'kwana** pertencem à família linguística Karib.

Devido à falta de afinidade genética, antropométrica ou linguística com seus vizinhos contemporâneos, os geneticistas e linguistas que estudaram os Yanomami inferiram que eles seriam descendentes de um grupo indígena que permaneceu relativamente isolado desde tempos remotos. Uma vez que foram estabelecidos como um grupo linguístico distinto, os ancestrais dos Yanomami teriam ocupado a região das cabeceiras do Orinoco e Parima há cerca de um milênio, onde começaram seu processo de diferenciação interna há aproximadamente 700 anos, eventualmente desenvolvendo as línguas que são faladas atualmente.

2.2.2 Moradia Yanomami

Os grupos locais Yanomami geralmente consistem em uma casa plurifamiliar em forma de cone ou cone truncado, conhecida como yano ou xapono (nas regiões orientais e ocidentais Yanomami), ou em aldeias compostas por casas de formato retangular (nas regiões norte e nordeste Yanomami).

Cada casa coletiva ou aldeia é considerada uma entidade econômica e política autônoma (kami theri yamaki, "nós co-residentes"), e seus membros preferem, idealmente, casar-se dentro dessa comunidade de parentes com primos cruzados, ou seja, filhos de um tio materno e uma tia paterna.

Esse tipo de casamento é replicado tanto quanto possível entre as famílias em uma geração e de geração em geração, criando um intrincado e acolhedor emaranhado de laços de consanguinidade e afinidade dentro das casas coletivas ou aldeias Yanomami.

Embora prezem pela autossuficiência, os grupos Yanomami não se isolam. Entre eles, existe uma complexa rede de relações que se estende por todo o território indígena. Essa rede interligada envolve trocas matrimoniais, cerimônias e atividades econômicas, conectando casas coletivas e aldeias de diferentes comunidades. Três pontos fundamentais sustentam essa rede:

- **Casamentos:** O intercâmbio de mulheres entre grupos Yanomami é essencial para fortalecer laços e criar alianças. As uniões matrimoniais estabelecem relações de parentesco e reciprocidade, garantindo a coesão social e a paz entre as comunidades.

- **Cerimônias:** Rituais e festivais, como o Yanomami Waiká, unem diferentes grupos em momentos de celebração e compartilhamento. Através da dança, música e troca de presentes, os Yanomami reforçam seus laços de amizade e identidade cultural.

- **Economia:** A interdependência econômica entre os grupos Yanomami é crucial para a sobrevivência. Eles trocam produtos excedentes, como alimentos, ferramentas e artefatos, assegurando o acesso a recursos e a diversificação da produção.

A sobreposição parcial dos territórios Yanomami contribui para a formação de uma "malha sócio-política complexa". Essa rede interligada garante a coesão social, a resolução de conflitos e a segurança em todo o território. Através da troca, da cooperação e da ritualística, os Yanomami constroem uma sociedade vibrante e resiliente.

2.2.3 Contato dos Yanomamis com o mundo externo

Os anos 1970 foram marcados (especialmente em Roraima) pela implementação de projetos de desenvolvimento no âmbito do “Plano de Integração Nacional”, lançado pelos governos militares da época. Esses projetos incluíram a abertura de um trecho da estrada Perimetral Norte (1973-76) e programas de colonização pública (1978-79) que invadiram o sudeste das terras Yanomami. Durante o mesmo período, o projeto de levantamento dos recursos amazônicos RADAM (1975) detectou a presença de importantes jazidas minerais na região.

Em 1973, deu-se início à abertura da Rodovia Perimetral Norte (BR-210), um marco na história epidemiológica dos Yanomami. A população Yanomami que mantinha contato com os trabalhadores da obra foi a primeira a ser afetada por doenças infecciosas, como o sarampo. Entre 1975 e 1976, garimpeiros invadiram a Serra de Surucucus. Em 1980, ocorreu outra invasão de garimpeiros, desta vez no Furo Santa Rosa do Rio Uraricoera. Na segunda metade da década de 1980, iniciou-se a maior invasão garimpeira à TIY. Em 1985, a Serra de Surucucus foi novamente invadida. As rotas dos garimpeiros passaram a determinar o curso das epidemias, resultando em uma grave degradação sanitária, ambiental e social. De acordo com os registros, o auge da invasão ocorreu em 1987.

Entre 1987 e 1990, o coração da Terra Yanomami, em Roraima, foi alvo de uma invasão implacável. Centenas de pistas clandestinas de garimpo brotaram ao

longo dos principais afluentes do Rio Branco, como feridas abertas na floresta. Estima-se que 30 a 40 mil garimpeiros tenham se instalado na região, um número cinco vezes superior à população indígena local. A busca desenfreada pelo ouro causou estragos imensos. A floresta foi devastada, os rios poluídos com mercúrio e a vida dos Yanomami se viu profundamente impactada. A violência, os problemas de saúde e a desestruturação social se tornaram realidades cotidianas para o povo indígena.

Embora a intensidade da corrida do ouro tenha diminuído a partir do início da década de 1990 com o lançamento da operação denominada Selva Livre para a retirada dos garimpeiros e, pouco depois, com a criação do Plano de Saúde Yanomami, os núcleos de garimpagem persistem na Terra Yanomami, como fantasmas de um passado que se recusa a ir embora.

2.3 DIREITOS INDÍGENAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO ATUAL

A Lei N° 6.001, de 19 de dezembro de 1973 que dispõe sobre o Estatuto do Índio conceitua o "índio" ou "silvícola" no Brasil, definindo-o em seu Art. 3º como "todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional (BRASIL, 1973), classificando-os ainda, em seu Art. 4º, em três tipologias, conforme o grau de integração nacional:

Art. 4 Os Índios são considerados:

I-Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II-Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III-Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Segundo FACCIONI (2013, p. 379):

Os povos indígenas constituem etnias com características culturais, tradicionais, de organização social e formas de vida completamente distintas da sociedade ocidental envolvente. Essa diferença cultural carrega consigo um desafio ao ordenamento jurídico dos Estados que são compostos por esses povos, sobretudo o brasileiro, tão rico em etnias indígenas.

A afirmação de que os povos indígenas constituem etnias com características culturais, tradicionais, de organização social e formas de vida completamente distintas da sociedade ocidental envolvente é precisa e destaca um ponto fundamental para a compreensão dos desafios que se apresentam ao ordenamento jurídico brasileiro.

A rica diversidade de etnias indígenas no Brasil, com suas cosmovisões, línguas, costumes e relações com o território, exige do Estado brasileiro um reconhecimento e uma proteção diferenciada. Essa necessidade se fundamenta no princípio da pluralidade cultural, previsto no artigo 231 da Constituição Federal, que reconhece aos povos indígenas o direito à diferença e à autodeterminação.

A diferenciação entre índios e o restante da coletividade nacional assenta no princípio de autodeterminação étnica em que

"Índio é todo indivíduo reconhecido como um membro por uma comunidade pré-colombiana que se identifica como etnicamente diversa da nacional, e é considerada indígena pela população brasileira com que está em contato." (MELATTI, 1994)

Em suma, a definição de Melatti (1994) oferece uma perspectiva interessante sobre a identidade indígena, mas deve ser analisada criticamente, considerando suas limitações e o contexto histórico em que foi elaborada. A compreensão da identidade indígena deve ser complexa e abrangente, reconhecendo sua diversidade, dinamismo e caráter histórico.

2.3.1 Direito de ingressar em juízo

De acordo com o artigo 232 da Constituição Federal, os indígenas são partes legítimas para ingressar em juízo:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Esse dispositivo legal tem suma importância visto que ao considerar que os indígenas são parte legítimas para ingressar em juízo permite que os povos indígenas assumam a defesa de seus próprios direitos e interesses sem a necessidade de tutela por parte do Estado ou de outros agentes externos, facilitando assim o acesso dos povos indígenas ao sistema de justiça brasileiro, e garantindo que suas demandas sejam ouvidas e consideradas, o que reconhece os povos indígenas como sujeitos de direito e obriga o estado a garantir sua proteção e o respeito à sua cultura e organização social.

A respeito do papel do *Parquet* na tutela dos direitos e dos interesses dos povos indígenas, MAZZILLI, 2019, p. 839-840, elenca os seguintes meios ou instrumentos disponíveis:

Mais especificamente no tocante ao Ministério Público, para desincumbir-se de suas potencialidades dentro dessa matéria, tem ele os seguintes *meios ou instrumentos*: a) a ação penal, para responsabilizar todos os que, ao violarem as regras democráticas, também cometam ações penalmente típicas; b) a

ação de inconstitucionalidade e a representação interventiva, para assegurar a prevalência dos princípios democráticos; c) o inquérito civil e a correspondente ação civil pública, especialmente para cobrar o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, *promovendo as medidas necessárias a sua garantia*; (...) e) o zelo pelos direitos constitucionais do cidadão, podendo ouvir representantes da sociedade civil, promover audiências públicas e expedir recomendações; f) a defesa de minorias (como as decorrentes de opções sexuais, ou as vítimas de preconceitos, as pessoas com deficiência, os idosos, os índios, as crianças e adolescentes); (...) h) o combate à inércia governamental em questões como mortalidade infantil, falta de ensino básico, falta de atendimento de saúde, defesa do meio ambiente e do consumidor, entre outras prioridades. (Grifos do original.)

O Ministério Público (MP) assume um papel fundamental na tutela dos direitos indígenas no Brasil, atuando como guardião e defensor dos interesses dos povos originários por meio de diversas frentes de atuação, o MP busca garantir o respeito à Constituição Federal, às leis e aos princípios que protegem os direitos dos povos indígenas.

2.3.2 Direito à cultura

Como prevê a constituição federal em seu artigo 125 § 1º o Estado tem obrigação de proteger a cultura do índio, lê-se:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe a proteção à cultura dos indígenas, que, mundialmente, iniciou-se por iniciativa das Organizações das Nações Unidas (ONU), que prevê o direito à cultura. Vejamos agora um resumo do que menciona a referida declaração, elaborado pelo site "Povos Indígenas do Brasil", a fim de compreendermos o avanço de direitos.

2.3.3 Direitos indígenas conforme os principais pontos da Declaração nas Nações Unidas

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas é um marco importante na luta pelos direitos dos povos indígenas, representando um compromisso global com a proteção dos direitos dos povos indígenas e com a promoção de sociedades mais justas e inclusivas.

2.3.3.1 Autodeterminação

Os povos indígenas têm o direito de determinar livremente seu status político e perseguir livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, incluindo sistemas próprios de educação, saúde, financiamento e resolução de conflitos, entre outros. Este foi um dos principais pontos de discórdia entre os países; os contrários a ele alegavam que isso poderia levar à fundação de “nações” indígenas dentro de um território nacional.

2.3.3.2 Direito ao consentimento livre, prévio e informado

Da mesma forma que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração da ONU garante o direito de povos indígenas serem adequadamente consultados antes da adoção de medidas legislativas ou administrativas de qualquer natureza, incluindo obras de infraestrutura, mineração ou uso de recursos hídricos.

2.3.3.3 Direito a reparação pelo furto de suas propriedades

A declaração exige dos Estados nacionais que reparem os povos indígenas com relação a qualquer propriedade cultural, intelectual, religiosa ou espiritual subtraída sem consentimento prévio informado ou em violação a suas normas tradicionais. Isso pode incluir a restituição ou repatriação de objetos cerimoniais sagrados.

2.3.3.4 Direito a manter suas culturas

Esse direito inclui entre outros o direito de manter seus nomes tradicionais para lugares e pessoas e de entender e fazer-se entender em procedimentos políticos, administrativos ou judiciais inclusive através de tradução.

2.3.3.5 Direito a comunicação

Os povos indígenas têm direito de manter seus próprios meios de comunicação em suas línguas, bem como ter acesso a todos os meios de comunicação não-indígenas, garantindo que a programação da mídia pública incorpore e reflita a diversidade cultural dos povos indígenas.

2.3.4 Direito à vida

O direito indígena à vida transcende a mera sobrevivência física. É um direito fundamental que engloba o direito à saúde, à segurança, à cultura, à terra, à autodeterminação e à livre expressão da identidade indígena. A respeito disso vejamos a arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, que

visa garantir a proteção dos povos indígenas durante a pandemia de COVID-19. A ação denuncia a omissão do governo federal em implementar medidas eficazes para proteger a saúde e a vida das comunidades indígenas, especialmente em áreas remotas.

2.3.4.1 ADPF nº 709 TPI-Ref: direito dos povos indígenas à vida e à integridade pessoal durante a pandemia (Terras Indígenas Yanomami e Munduruku)

Trata-se de referendo em tutela provisória incidental em arguição de descumprimento de preceito fundamental tendo por objeto a proteção de povos indígenas contra conflitos violentos, presença de invasores, garimpo ilegal e contágio por covid-19 nas Terras Indígenas Yanomami e Munduruku. O STF deferiu pedido de tutela antecipada incidental para determinar à União a adoção imediata de todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das populações indígenas. Os argumentos centrais para o deferimento foram: (i) o princípio da precaução e (ii) a relação entre a tutela antecipada postulada e a medida cautelar já ordenada no âmbito da ADPF.

- **Ementa**

“DIREITOS FUNDAMENTAIS. POVOS INDÍGENAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. CONFLITOS VIOLENTOS, PRESENÇA DE INVASORES, GARIMPO ILEGAL E CONTÁGIO POR COVID-19 NAS TIS YANOMAMI E MUNDURUKU. 1. Os requerentes da presente ADPF e nove outras entidades que atuam no feito como *amici curiae* relatam ataques a tiros a indígenas, mortes, desnutrição, anemia, contágio por mercúrio, desmatamento e garimpo ilegal, bem como a prática de ilícitos de toda ordem decorrentes da presença de invasores nas Terras Indígenas Yanomami e Munduruku, no curso da pandemia. Afirmam que tal presença é responsável ainda pelo contágio de tais comunidades por covid-19. À luz de tal quadro, pedem deferimento de tutela provisória incidental para assegurar a vida, a saúde e a segurança de tais povos no contexto da crise sanitária. 2. Verossimilhança do direito e perigo na demora configurados. Incidência dos princípios da precaução e da prevenção, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: ADI 5.592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin; ADI 4.066, Rel. Min. Rosa Weber; RE 627.189, Rel. Min. Dias Toffoli. 3. Determinação de adoção imediata de todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança da

população indígena que habita as TIs Yanomami e Munduruku. 4. Voto pela ratificação da cautelar parcialmente deferida.”

- **Fundamentação**

“3. As terras indígenas objeto do pedido acima correspondem às 7 (sete) Terras Indígenas (TIs) mais críticas, indicadas na inicial desta ADPF como alvo de invasores para a prática de atividades ilícitas, a saber: Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá. 4. As atividades ilícitas que predominam em tais áreas são: mineração, desmatamento e extração de madeira. Quanto a tais TIs, os requerentes postularam, desde o início do feito, medida cautelar determinando a extrusão de invasores, dado que estariam gerando contágio da população indígena por covid-19 e agravando a sua vulnerabilidade epidemiológica no curso da pandemia. [...] Narram os requerentes e os *amici curiae*, quanto à Terra Indígena Yanomami, a ocorrência de uma escalada de conflitos, alimentada pelo aumento da atividade garimpeira na área”.

- **Decisão**

“O Tribunal, por unanimidade, ratificou a decisão que deferiu parcialmente a cautelar, nos seguintes termos:

inaudita altera pars, para determinar à União a adoção imediata de todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das populações indígenas que habitam as TIs Yanomami e Munduruku, diante da ameaça de ataques violentos e da presença de invasores, devendo destacar todo o efetivo necessário a tal fim e permanecer no local enquanto presente tal risco. Quanto à sistemática da intervenção da União em tais terras determino, ainda, que: (i) está vedada à União a atribuição de qualquer publicidade às suas ações, devendo abster-se de divulgar datas e outros elementos, que, ainda que genéricos, possam comprometer o sigilo da operação, de modo assegurar sua efetividade; (ii) eventuais providências que demandem a atuação deste Juízo quanto a tais ações deverão ser processadas nos autos sigilosos em que tramita o Plano Sete Terras Indígenas; (iii) a União deverá entrar em contato com o representante da PGR, conforme orientado nos aludidos autos, para acompanhamento da operação, assegurada a cadeia de custódia da informação; (iv) a União deverá apresentar relatório sobre a situação das aludidas TIs e sobre a operação realizada, tal como ali determinado; (v) de forma a evitar a reiteração do ilícito, está desde logo autorizado pelo Juízo que as medidas de intervenção sejam acompanhadas da destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, inclusive dos equipamentos nela utilizados, pelos fiscais ambientais, no local do flagrante, sem necessidade de autorização de autoridade administrativa hierarquicamente superior, providência cautelar amparada pelos arts. 25 e 72, V, da Lei 9.605/1998 e pelos arts. 101, I, e 111 do Decreto 6.514/2008. Nesse sentido, a Polícia Federal deverá dar ciência desta decisão aos servidores que participarem da operação para que destruam os equipamentos, nos termos do voto do Relator.”

Essa ADPF destaca a vulnerabilidade dos povos indígenas diante da pandemia, considerando fatores como a fragilidade de seu sistema imunológico, o contato com invasores e a dificuldade de acesso a serviços de saúde. A preocupação central é garantir ações eficazes para evitar a disseminação do vírus e proteger suas comunidades.

A decisão do STF em resposta à ADPF N° 709 terá impacto direto na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à preservação da saúde e dos direitos dos povos indígenas, considerando as particularidades desse grupo frente aos desafios impostos pela pandemia.

2.3.5 Demais direitos sociais

Além dos citados nos tópicos anteriores, há também outros direitos sociais que cabem aos indígenas, como é o caso da educação, saúde, lazer, dentre outros conforme dispõe o artigo 6º da constituição federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Quanto à educação prevê o artigo 210, §2º, também da Constituição Federal, que:

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

A língua materna é fundamental para o desenvolvimento da identidade, da cultura e da cognição dos indivíduos. Ela é o instrumento de comunicação que permite o acesso ao conhecimento, à expressão individual e à participação social. No caso dos povos indígenas, a língua materna é também um elemento central de sua cosmovisão e de sua relação com o mundo.

A implementação da educação bilíngue e intercultural ainda enfrenta diversos desafios no Brasil, como a falta de materiais didáticos adequados, a formação de professores indígenas e a valorização das línguas e culturas indígenas pela sociedade brasileira.

A mais dos direitos abordados até aqui é importante observar que o que não tiver previsto de forma específica aos indígenas em artigos próprios ou leis próprias pode-se utilizar os demais artigos da Constituição federal para aplicação dos direitos sociais.

2.3.6 Direito indígena à terra

O Estatuto do Índio, que é o nome pelo qual ficou conhecida a Lei 6001 promulgada em 1973, que dispõe sobre as relações do estado da sociedade brasileira com o povo indígena e, entende que os índios sendo relativamente incapazes deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal até que eles estejam "integrados à comunhão nacional" ou seja à sociedade brasileira, em seu título III dispõe a respeito das terras indígenas e estabelece que a União poderá, em qualquer parte do território nacional, destinar áreas de terras à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência.

As áreas reservadas são classificadas como:

Reserva indígena - área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência;

Parque Indígena - área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região;

Colônia agrícola indígena - área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Conforme esclarece SILVA, 2013, p. 865:

A questão da terra se transformara no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois, para eles, ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Não se ampararão seus direitos se não lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois, a disputa dessas terras e de sua riqueza, como lembra Manuela Carneiro da Cunha, constitui o núcleo da questão indígena no Brasil. Por isso mesmo, esse foi um dos temas mais difíceis e controvertidos na elaboração da Constituição de 1988, que buscou cercar de todas as garantias esse direito fundamental dos índios.

A afirmação de que a questão da terra se tornou o ponto central dos direitos constitucionais dos povos indígenas no Brasil é de vital importância e traz consigo diversas nuances que merecem ser exploradas em detalhes. Para os povos indígenas, a terra não se resume a um mero espaço físico. Ela representa a base de sua sobrevivência física e cultural, permeando sua cosmovisão, identidade e relação com o mundo. A terra é fonte de alimento, abrigo, recursos naturais e, acima de tudo, da conexão ancestral com seus antepassados e com os espíritos da natureza.

Manuela Carneiro da Cunha acertadamente destaca que a disputa por terras e seus recursos é o núcleo da questão indígena no Brasil. A histórica invasão de seus territórios por colonizadores, grileiros, madeireiros e outros grupos coloca em risco a própria sobrevivência física e cultural dos povos indígenas. Diante dessa realidade, a luta pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas se tornou crucial para a garantia dos direitos indígenas. A Constituição Federal de 1988 reconhece essa importância e dedica um capítulo específico aos direitos dos povos indígenas, com destaque para o direito originário à terra. O artigo 231 da Constituição Federal, em seu parágrafo 1º define as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como:

Art. 231

§ 1º- São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

O artigo 231 garante aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, reconhecendo sua posse permanente e a exclusividade na exploração dos recursos naturais, com exceção do subsolo. No entanto, a efetivação desse direito ainda enfrenta diversos desafios. A demarcação das terras indígenas é um processo lento e moroso, frequentemente contestado por grupos econômicos e políticos. Nesse sentido, leciona SILVA, 2013, p. 867, que:

O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, a modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaço mais amplos pelo qual se deslocam etc. Dal dizer-se que tudo se realize segundo seus usos, costumes e tradições.

Ao contrário do que uma interpretação superficial pode sugerir, o termo "tradicionalmente" não se limita a um passado distante e imutável. Ele engloba a dinâmica cultural e social dos povos indígenas, reconhecendo que seus costumes, usos e tradições se transformam ao longo do tempo em resposta às mudanças do ambiente e da sociedade. Ao reconhecer a relação intrínseca entre os povos indígenas e seus territórios, podemos garantir que seus direitos sejam respeitados e que seus modos de vida sejam preservados.

Quanto a usufruto da riqueza dos solos dispõe o parágrafo segundo do artigo 231 da constituição federal que "As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes". Dispõe ainda o parágrafo 4º do mesmo artigo que as terras indígenas "são inalienáveis indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis.

A respeito desses dois parágrafos, SILVA, 2013, p. 870, sustenta que

Quando a Constituição declara que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua posse permanente, isso não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido de que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, para sempre, ao seu habitat. Se se destinam à posse permanente é porque um direito sobre elas preexiste à posse mesma, e é o direito originário já mencionado.

A posse permanente reconhece a dinâmica das relações dos povos indígenas com seus territórios ela garante que, mesmo com as mudanças sociais e ambientais ao longo do tempo, a terra continuará a ser o lar e o alicerce da vida e da cultura desses povos.

Fundamenta-se no direito originário dos povos indígenas à terra, um direito preexistente à própria formação do Estado brasileiro. Reconhecer e garantir esse direito significa assegurar que as terras indígenas sejam preservadas para as futuras gerações, permitindo que os povos indígenas continuem a viver de acordo com seus usos, costumes e tradições.

A primeira parte do parágrafo 5º estabelece a regra geral de que a remoção dos povos indígenas de suas terras é vedada. Essa vedação visa proteger o direito originário dos povos indígenas à terra, reconhecido no artigo 231 da CF/88. A segunda parte do parágrafo 5º prevê duas exceções à regra geral da vedação à remoção:

- **Catástrofe ou epidemia:** Em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco a população indígena, a remoção poderá ser autorizada, mas apenas de forma excepcional e temporária.
- **Interesse da soberania nacional:** Em caso de interesse da soberania nacional, a remoção poderá ser autorizada pelo Congresso Nacional, após deliberação. Essa exceção é extremamente restritiva e deve ser interpretada de forma literal e restritiva.

Em ambas as exceções, o parágrafo 5º garante o retorno imediato dos povos indígenas às suas terras logo que cesse o risco que motivou a remoção. Essa garantia é fundamental para evitar que a remoção se torne permanente e para assegurar o direito dos povos indígenas de viverem em seus territórios tradicionais. Apesar da

importância do parágrafo 5º, ainda há muitos desafios para a sua efetiva aplicação. A FUNAI, órgão responsável pela proteção dos povos indígenas, precisa ser fortalecida para que possa garantir o cumprimento da Constituição.

2.4 GARIMPAGEM

A exploração dos recursos naturais foi uma das principais motivações para a colonização europeia. No entanto, essa exploração teve graves consequências para os povos indígenas. A dominação dos portugueses sobre o território brasileiro foi iniciada em 1530 com a nomeação da Coroa e a fundamentação das primeiras colônias no Brasil. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2007): “durante os dois primeiros séculos da colonização brasileira, a vinda de 500 a 5 mil portugueses por ano”. Com a estruturação das colônias, a mão de obra seria de extrema necessidade para diversas finalidades.

Se por um lado se reconhece que os recursos minerais são vitais para o bem estar da sociedade, por outro, parece ser consensual o reconhecimento dos impactos extremamente negativos em relação ao ambiente. Por isso, nos dias de hoje, a mineração apresenta-se como uma atividade que tem exigido, cada vez mais, o emprego de tecnologia de ponta por forma a que, após a desativação e fechamento da mina, seja assegurado a salubridade ambiental e a possibilidade de agregação de valor social e econômico às comunidades locais e à sociedade em geral (BORGES&MARTINEZ, 2001).

No entanto, muito pouco se tem discutido sobre os impactos negativos que estas atividades têm socialmente, principalmente em países como o Brasil, onde muitos desses impactos recaem em comunidades tradicionais que, pela sua condição de etnicidade e cor, são mais vulneráveis (VILLAS BÔAS, 2013; LEROY&MEIRELES, 2013).

O aumento da mineração no Brasil reflete não apenas o aumento da demanda nacional por minérios, como também, de commodities em nível internacional. O aumento da procura por minérios tem provocado uma flexibilização das regras que regulamentam e controlam o acesso a esses recursos. Para, além disso, devido ao esgotamento das principais minas de extração de minérios localizadas no centro-sul do país, as empresas com interesses minerários têm voltado sua atenção para Amazônia que ainda não foi totalmente explorada.

De acordo, com o Instituto Socioambiental (ISA), 21,7% do território amazônico estão demarcados como sendo terra indígena (TI) e outros 18,5% do

território são Unidades de Conservação (UC), constituídas por reservas indígenas e parques naturais (SOUTO MAIOR&TELLES DO VALE, 2013). Sendo expressamente proibida a mineração nas UCs, a polêmica em torno das TIs centra-se necessariamente na possibilidade de mineração nestas terras, o que implicaria a regularização do art. 176 da Carta Magna (1988), que dispõe:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Esse artigo tem como objetivo garantir a soberania nacional sobre os recursos minerais uma vez que a união como representante do povo brasileiro é responsável pela gestão e exploração dos recursos minerais assegurando que sejam utilizados de forma justa e sustentável para o benefício de toda sociedade, de forma que promova o desenvolvimento do país uma vez que a exploração dos recursos minerais pode gerar renda, emprego e desenvolvimento para o país por meio da gestão desses recursos.

Além disso, o dispositivo legal também tem como objetivo proteger o meio ambiente visto que a exploração dos recursos minerais pode ter impactos negativos no meio ambiente a união como proprietária dos recursos tenha responsabilidade de garantir que a exploração seja realizada de forma ambientalmente responsável minimizando ao máximo os impactos negativos.

2.4.1 Garimpagem em terras indígenas

A atividade de mineração é uma prática histórica no Brasil, estando presente desde o período da colonização sendo, conjuntamente com a agropecuária, uma das principais atividades econômicas (SOUTO MAIOR & TELLES DO VALE, 2013). Apesar de transcorridos vários séculos, estas duas atividades continuam a ser estratégicas para o desenvolvimento econômico do país, contribuindo com os principais produtos para exportação. No entanto, apesar da sua importância no Produto Interno Bruto (PIB), são atividades que se caracterizam por serem altamente concentradoras de renda.

A mineração industrial está associada a grandes empreendimentos que compreendem um conjunto de atividades para que sua prática e desenvolvimento sejam possíveis. A atividade mineradora envolve a construção de amplas infraestruturas, que vão desde equipamentos urbanos destinados aos trabalhadores até meios que facilitem o acesso à mina e a exportação dos minérios aí extraídos.

Podemos citar, como exemplos de grandes empreendimentos, alguns projetos desenvolvidos na Amazônia: Carajás (ferro), Tapajós (ouro), Pitinga (estanho) e Trombetas (bauxita) (VILLAS BOAS, 2005).

Um dos principais problemas, relativo a este tipo de mineração prende-se com a pobreza nas áreas ao seu redor. São, por isso, empreendimentos que criam uma clivagem na paisagem social, pela construção de nichos de riqueza, a exemplo das cidades construídas para os trabalhadores que apresentam todas as facilidades necessárias, e que facilmente contrastam com a pobreza social existente no seu entorno (VILLAS BOAS, 2005), ou, muitas vezes acentuando a vulnerabilidade da realidade social onde estes grandes empreendimentos têm lugar, como é o caso da maior mina de ferro do país - Carajás - onde ainda há carência de serviços públicos essenciais que garantam boas condições de vida para a população local (SOUTO MAIOR & TELLES DO VALE, 2013).

As terras indígenas abrangem cerca de 12% do território nacional, predominantemente composto por ecossistemas conservados, destacando-se pela biodiversidade, especialmente na Amazônia e no cerrado. A Constituição estipula o uso dessas terras conforme os costumes indígenas, visando à preservação ambiental (art. 231, § 1º). Apesar desse propósito, os direitos fundamentais, como a preservação do patrimônio cultural indígena, confrontam-se com desafios da globalização, resultando em práticas ambientalmente insustentáveis devido à pressão do agronegócio, mineração e demanda por recursos.

O processo de transfiguração étnica das populações indígenas, conforme diagnosticado por Darcy Ribeiro (1996), expõe o patrimônio natural e cultural a ameaças crescentes. A atividade garimpeira ilegal, em constante crescimento, impõe impactos socioambientais significativos, evidenciados pelo caso célebre dos Yanomami entre 1987 e 1990. Essa invasão resultou em conflitos, doenças e a morte de mais de mil índios, mesmo após a homologação da terra indígena em 1992. A persistência dos problemas, incluindo a presença contínua de invasores, continua a desafiar as operações de desintrusão.

2.4.1.1 Garimpagem em terras indígenas Yanomamis



Figura 2 - Indígenas Yanomami protestando contra a Invasão Garimpeira em suas terras durante a V Marcha dos Povos Indígenas do Amazonas realizada em 03/12/2019. Foto: Eriki Aleixo.

A situação do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami (TIY) em 2022 representa um grave problema ambiental e social. A invasão dessa área protegida é um flagrante desrespeito aos direitos dos povos indígenas e à legislação ambiental brasileira.

A evolução do garimpo ilegal na TIY ao longo do tempo demonstra um aumento preocupante das atividades ilegais, culminando no pior momento de invasão desde que a área foi demarcada e homologada há trinta anos. Isso indica uma falha nos sistemas de fiscalização e controle, bem como uma falta de medidas eficazes para combater esse tipo de exploração ilegal.

O avanço do garimpo ilegal e os danos associados a ele na Terra Indígena Yanomami (TIY) e na Amazônia estão ligados a decisões políticas locais, onde o Estado desrespeita os princípios constitucionais de garantia e proteção dos direitos fundamentais (HAY, 2022). Em 2022, o garimpo ilegal é identificado como a prática extrativista mais alarmante na TIY, e há uma notável relação intrínseca com corporações internacionais, evidenciada tanto na Primeira Corrida pelo Ouro quanto na reemergência acentuada do garimpo em 2018 (HAY, 2022).

À medida que os núcleos de garimpeiros ilegais se multiplicam e se expandem por diversas regiões da Terra Indígena Yanomami (TIY), as comunidades circunvizinhas experimentam a perda do controle sobre seu ambiente. A insegurança resultante desencoraja os moradores de circular na área, seja devido a ameaças explícitas dos garimpeiros à vida deles, seja devido à presença hostil de não-indígenas. As lideranças frequentemente lamentam a presença constante de garimpeiros fortemente armados e as intimidações subsequentes para que os indígenas se conformem com as condições impostas pelos invasores.

2.4.2 Consequências da garimpagem ilegal em terras indígenas yanomamis



Figura 3 - Garimpo na Terra Indígena Yanomami – Foto: Bruno Kelly/Amazônia Real/Flickr

Os impactos do garimpo ilegal na TIY são devastadores, incluindo desmatamento, contaminação por mercúrio, conflitos entre garimpeiros e comunidades indígenas, além de danos irreversíveis à biodiversidade local. Além dos danos causados pelo desmatamento e pela contaminação dos corpos hídricos que têm um impacto direto na alimentação indígena, a qual se fundamenta na pesca, na caça, na coleta de frutos e raízes, e na agricultura, a extração ilegal de ouro e cassiterita no território yanomami resultou em um aumento alarmante nos casos de malária e outras doenças infectocontagiosas.

Diante do crescimento do garimpo e da falta de atendimento médico enfrentados pelos Yanomami nos últimos anos, a população vive hoje uma grave situação de insegurança alimentar e calamidade na saúde. Estima-se que 570

crianças morreram durante esse período e só em 2022 foram registrados 11.530 casos de malária.

Além disso, as comunidades vinham lutando praticamente sozinhas contra o aumento da violência de garimpeiros sempre fortemente armados, que empregam terror principalmente às mulheres e crianças, e empilham casos de agressões, estupros e assassinatos.

A interpretação e compreensão dos conflitos existentes em terras indígenas somente serão possíveis se levarmos em conta os distintos modelos de desenvolvimento promovidos pelas comunidades tradicionais indígenas e o Estado, pressupondo diferentes formas de utilização do território nacional.

A Constituição Federal Brasileira (1988, art. 231) é clara quando determina que as terras indígenas não devem ser usadas para quaisquer fins de ocupação antrópica, exceto para sustentar as relações dos índios que já ocupavam a região antes da exploração europeia iniciada no século XVI. Por outras palavras, o direito dos índios à terra não é um direito adquirido por meio da Constituição, é um direito legítimo que lhes pertence por natureza.

O direito ao usufruto exclusivo permite que estes povos explorem, sem restrições, os bens e recursos das áreas que tradicionalmente ocupam para a realização de suas atividades habituais, conforme suas tradições, usos e costumes, assegurando sua subsistência e perpetuação da Cultura (CURI, 2005).

Dito isso, a própria Constituição Federal proíbe o garimpo nestes territórios. Contudo, a atividade ilegal vem crescendo nas últimas décadas e disparou entre 2019 e 2020.

O Centro de Tecnologia Mineral (CETEM/MCTI), ao longo de três anos, fez um mapeamento sobre os impactos de natureza humana, socioambiental e econômica gerados pela atividade mineral nas comunidades locais em território nacional. As principais substâncias procuradas em áreas indígenas são, em ordem decrescente, ouro, cobre, cassiterita, chumbo e estanho (FARIELLO, 2014). Dos casos pesquisados, salienta-se os conflitos ocorridos em TIs, quer pelo interesse de empresas mineradoras, como também pelas constantes invasões de garimpos ilegais, de médio e grande porte, que surgem como pontos na extensa área amazônica, evidenciando a vulnerabilidade em que estas terras e comunidades se encontram.

Esta visão muitas das vezes colide com a estratégia de crescimento econômico de grupos e agentes econômicos, assente na não sustentabilidade dos recursos naturais, com profundas consequências ambientais – colocando em risco a

fertilidade dos solos, as águas, a diversidade biológica e genética, e o clima, comprometendo a segurança alimentar e nutricional desses povos. Afora consequências sociais, colocando em perigo modos de vida tradicionais das comunidades indígenas, detentoras de conhecimentos ancestrais determinantes na capacidade de resiliência e garantia da manutenção dos solos.

Outra questão relevante é a da violência física, sempre muito presente onde há o garimpo ilegal. Tem ocorrido um aumento no número de conflitos, já que uma parcela expressiva dos povos indígenas do país faz o enfrentamento direto à atividade garimpeira.

A existência de inúmeros garimpos em TIs sem que o Estado seja capaz de apresentar uma solução para o problema se intensificou mesmo durante a pandemia da Covid-19. No garimpo ilegal há aspectos que vão ainda além da violação dos direitos indígenas. A prática tem como resultado o desmatamento bem como a inviabilização da exploração sustentável das matas, mediante extração de produtos madeireiros e não madeireiros, inclusive até provocar a desestruturação de serviços ecossistêmicos, como regulação climática, oferta de água e manutenção da biodiversidade.

Apesar de algumas premissas salvaguardadas na Constituição quanto à prática de atividades de exploração mineral em territórios indígenas, constata-se que muitas vezes estas não são cumpridas, mesmo perante as denúncias de violação dos direitos indígenas por organizações nacionais e internacionais.

2.4.3 Aspectos legais quanto a garimpagem em terras indígenas

Mais do que reconhecer a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, a Constituição Federal de 1988 (CRFB) garante a eles os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A responsabilidade de demarcar, proteger e garantir o respeito a todos os seus bens cabe à União, conforme o artigo 231, caput, da CRFB.

A pesquisa e a exploração de minérios em terras indígenas exigem autorização do Congresso Nacional, conforme o parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição Federal (CRFB). As comunidades indígenas afetadas por essas atividades devem ser consultadas e têm direito a participar dos resultados da exploração, de acordo com a lei. SOUZA FILHO, 2014, p. 631, ressalta que:

Esta questão resulta mais clara quando se analisa o § 3º deste artigo que trata da exploração dos recursos hídricos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais. Nestes casos, nos quais os índios não podem fazer com seus

próprios recursos e esforços, é necessária uma autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, que devem participar do resultado da lavra. Há que se ponderar que esta autorização somente é possível quando não viola o *caput* do artigo nem os demais parágrafos. Não é possível, e seria inconstitucional, uma lei regulamentar a possibilidade de violar os direitos sobre as terras ou sobre a posse permanente, ou sobre o usufruto exclusivo, ou, o que quiçá seja ainda mais grave, a organização social e cultural indígena. Portanto, o limite da exploração hídrica ou minerária é a preservação dos direitos indígenas, à terra, à sociedade e à cultura.

Para interpretar o parágrafo 3º do artigo 231 da CRFB, é fundamental considerar outros três artigos da Constituição: **1)** Artigo 20, inciso IX que classifica os recursos minerais, inclusive os do subsolo, como bens da União; **2)** Artigo 176, parágrafo 1º que Reserva à lei especial a definição de regras específicas para pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas; e **3)** Artigo 49, inciso XVI que Atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas. Portanto, a autorização do Congresso Nacional é essencial para a pesquisa e lavra de minérios em terras indígenas. Essa autorização deve ser concedida por meio de decreto legislativo, um tipo de lei especial com efeitos externos (MORAES, 2017, p. 728 e 733).

Segundo Guilherme Carneiro Leão Farias **31 projetos de lei** foram apresentados desde a promulgação da Constituição Federal buscando regulamentar a garimpagem em terras indígenas (ver quadro 1).

Quadro 1 - Relação das proposições legislativas por meio das quais se pretendeu regulamentar a pesquisa e a lavra de minérios em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988

	Apresentação	Proposição legislativa	Autoria
			Ementa Original
1	01/02/1989	Projeto de Lei n. 1.561/1989	Deputado Federal Carlos Cardinal (PDT/RS). “Estabelece as condições para pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento dos potenciais energéticos em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.
2	13/03/1989	Projeto de Lei n. 1.700/1989	Deputada Federal Rita Camata (PMDB/ES). “Dispõe sobre a exploração de riquezas no território indígena, na forma do art. 231, parágrafo 3º, da Constituição”.
3	28/03/1989	Projeto de Lei n. 1.826/1989	Deputado Federal Costa Ferreira (PFL/MA). “Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas e dá outras providências”.
4	25/04/1989	Projeto de Lei n. 2.160/1989	Deputado Federal Flávio Rocha (PL/RN).

			"Dispõe sobre a exploração de recursos naturais nos territórios indígenas, nos termos do art. 231, parágrafo 3º, da Constituição".
5	27/04/1989	Projeto de Lei n. 2.193/1989	Deputado Federal Tadeu França (PDT/PR). "Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências".
6	16/05/1989	Projeto de Lei do Senado n. 110/1989 (Projeto de Lei n. 4.916/1990)	Senador Severo Gomes (PMDB/SP). "Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências".
7	28/06/1989	Projeto de Lei n. 2.935/1989	Deputado Federal Juarez Marques Batista (PSDB/RS). "Assegura participação nos resultados da lavra das riquezas minerais em terras indígenas às comunidades afetadas, regulando o parágrafo terceiro do art. 231 da Constituição Federal".
8	13/12/1989	Projeto de Lei n. 4.563/1989	Poder Executivo. "Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, § 1º e 231, § 3º da Constituição, e dá outras providências".
9	22/08/1990	Projeto de Lei n. 5.742/1990	Deputado Federal Mozarildo Cavalcanti (PL/RR). "Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas".
10	22/08/1990	Projeto de Lei n. 5.764/1990	Deputado Federal Gandi Jamil (PDT/MS). "Disciplina o aproveitamento de recursos minerais e energéticos em terras indígenas".
11	06/03/1991	Projeto de Lei n. 222/1991	Deputado Federal Costa Ferreira (PFL/MA). "Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas e dá outras providências".
12	17/04/1991	Projeto de Lei n. 692/1991	Deputada Federal Raquel Cândido (PDT/RO). "Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências".
13	18/04/1991	Projeto de Lei n. 738/1991	Deputada Federal Teresa Jucá (PDS/RR). "Estabelece normas para pesquisa e lavra das riquezas minerais em áreas indígenas, de acordo com o art. 231, parágrafo terceiro da Constituição Federal".
14	15/06/1991	Projeto de Lei n. 2.160/1991	Poder Executivo. "Dispõe sobre o Estatuto do Índio".
15	23/10/1991	Projeto de Lei n. 2.057/1991	Deputado Federal Aloízio (PT/SP), Deputado Federal Fábio Feldmann (PSDB/SP), Deputado Federal José Carlos Saboia (PSB/MA), Deputado Federal Nelson Jobim (PMDB/RS) e Deputado Federal Sidney de Miguel (PDT/RJ).

			"Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas".
16	12/12/1991	Projeto de Lei do Senado n. 415/1991	Senadora Marluce Pinto (PTB/RR). "Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências".
17	19/03/1992	Projeto de Lei n. 2.619/1992	Deputado Federal Tuga Angerami (PSDB/SP). "Dispõe sobre o Estatuto dos Povos Indígenas".
18	10/06/1992	Projeto de Lei do Senado n. 82/1992	Senador João França (PDS/RR). "Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências".
19	09/07/1992	Projeto de Lei do Senado n. 107/1992	Senador César Dias (MDB/RR). "Dispõe sobre a exploração, pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas e na faixa de fronteira".
20	30/07/1992	Projeto de Lei n. 3.061/1992	Deputado Federal Tuga Angerami (PSDB/SP). "Dispõe sobre atividade mineral em terra indígena".
21	17/04/1995	Projeto de Lei do Senado n. 121/1995 (Projeto de Lei n. 1.610/1996)	Senador Romero Jucá (PFL/RR). "Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, parágrafo primeiro, e 231, parágrafo terceiro, da Constituição, e dá outras providências".
22	26/06/1995	Projeto de Lei n. 216/1995	Senador João França (PP/RR). "Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências".
23	24/05/2006	Projeto de Lei n. 7.099/2006	Deputado Federal José Divino (PRB/RJ). "Dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas".
24	10/07/2006	Projeto de Lei n. 7.301/2006	Deputado Federal Francisco Rodrigues (PFL/RR). "Dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas".
25	18/10/2007	Projeto de Lei do Senado n. 605/2007	Senador Augusto Botelho (PT/RR). "Dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas".
26	21/05/2009	Projeto de Lei n. 5.265/2009	Deputado Federal Dr. Ubiali (PSB/SP). "Dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas e dá outras providências".
27	17/06/2009	Projeto de Lei n. 5.442/2009	Deputado Federal Dr. Ubiali (PSB/SP). "Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio".
28	04/11/2015	Projeto de Lei n. 3.509/2015	Deputado Federal Luiz Cláudio (PR/RO). "Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, e dá outras providências".
29	18/05/2016	Projeto de Lei n. 5.335/2016	Deputado Federal Lúcio Mosquini (PMDB/RO). "Regulamenta a mineração nas Terras Indígenas do Povo Cinta Larga e dá outras providências".

30	14/08/2019	Projeto de Lei n. 4.447/2019	Deputado Federal Silas Câmara (PRB/AM).
			“Dispõe sobre o uso sustentável do solo e dos recursos naturais em terras indígenas”.
31	06/02/2020	Projeto de Lei n. 191/2020	Poder Executivo.
			“Regulamenta o § 1º o art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas”.

Fonte: Farias, Guilherme Leão Carneiro (2020, p. 13)

Três dessas proposições legislativas se destacam:

1. Projeto de Lei nº 2057/1991: Dispõe sobre o Estatuto da Sociedade Indígena e reconhece o direito dos povos indígenas à exploração dos recursos minerais em seus territórios, mediante autorização do Congresso Nacional.

2. Projeto de Lei do Senado nº 121/1995: Estabelece normas para a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, incluindo a participação dos povos indígenas nos lucros da atividade.

3. Projeto de Lei nº 191/2020: Apresentado pelo Poder Executivo, define as condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais, hidrocarbonetos e hídricos em terras indígenas. Também prevê a indenização pela restrição do usufruto das terras.

2.4.4 Garimpagem em Terras Indígenas: Prevenindo os Problemas

O artigo 231, parágrafo 7º, da Constituição Federal Brasileira (CRFB) exclui as terras indígenas do incentivo à garimpagem por meio de cooperativas, previsto nos artigos 176, parágrafos 3º e 4º. Essa medida visa prevenir os seguintes problemas, segundo CURI (2015, p. 147):

Devido ao contato com o garimpo, os índios acabam aprendendo, de forma rudimentar, a garimpar em suas terras. Inicialmente, ficam em uma situação de extrema exploração pelos garimpeiros, que não respeitam a cultura indígena e desconsideram seus direitos legítimos. Com o passar do tempo, os índios começam a aprender sobre o valor econômico dos recursos naturais e acabam percebendo o enfraquecimento de sua organização sociocultural pela presença dos garimpeiros. Em todos os momentos o conflito é evidente, gerando mortes e prejuízos para ambos os lados. O que ocorre, como tem sido mostrado em algumas situações desse tipo, é que, com a organização das comunidades indígenas e com a percepção dos prejuízos gerados pelo garimpo, os índios, com ajuda ou não do órgão indigenista, começam a expulsar os invasores e passam a querer explorar com exclusividade o garimpo em suas terras. Esta atitude representa, além de modo alternativo de subsistência, uma forma de controle territorial.

As cooperativas indígenas podem servir a diversos propósitos em relação à garimpagem em terras indígenas, desde que atuem em consonância com a proteção ambiental, social e cultural dos povos indígenas, e em respeito à autonomia e autodeterminação desses povos.

- **Autonomia e Gestão Indígena:** As cooperativas podem ser um instrumento para que os povos indígenas assumam o controle da atividade garimpeira em seus territórios, definindo os termos e condições de sua exploração, de acordo com seus costumes e tradições. Isso pode fortalecer a autonomia e a autodeterminação dos povos indígenas na gestão de seus recursos naturais e na promoção do desenvolvimento sustentável de suas comunidades.

- **Sustentabilidade Ambiental:** As cooperativas podem implementar práticas de mineração mais sustentáveis, com menor impacto ambiental e social, por meio da adoção de tecnologias adequadas, monitoramento ambiental rigoroso e recuperação de áreas degradadas. Isso pode contribuir para a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais para as futuras gerações.

- **Desenvolvimento Socioeconômico:** As cooperativas podem gerar renda e oportunidades de trabalho para as comunidades indígenas, promovendo o desenvolvimento socioeconômico local e a qualidade de vida dos indígenas. Isso pode ser feito por meio da distribuição equitativa dos lucros da atividade garimpeira, da capacitação profissional dos indígenas e da diversificação da economia local.

- **Proteção dos Direitos Indígenas:** As cooperativas podem ser um instrumento para garantir o respeito aos direitos dos povos indígenas, como o direito à consulta prévia, livre e informada, à participação nos lucros da atividade garimpeira e à proteção de seu patrimônio cultural. Isso pode ser feito por meio da criação de mecanismos de diálogo e participação indígena na gestão da cooperativa, da promoção da educação intercultural e da valorização da cultura indígena.

- **Combate à Exploração Predatória:** As cooperativas podem ajudar a combater a exploração predatória dos recursos minerais por empresas e indivíduos externos, garantindo que os benefícios da atividade garimpeira beneficiem diretamente as comunidades indígenas. Isso pode ser feito por meio da organização e do fortalecimento das comunidades indígenas, da fiscalização rigorosa da atividade garimpeira e da transparência na gestão dos recursos da cooperativa.

3 METODOLOGIA

3.1 MÉTODOS E INSTRUMENTOS

O presente projeto de pesquisa será elaborado, quanto aos procedimentos, com base numa metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. A respeito, Marconi e Lakatos (2002) ensinam:

A pesquisa bibliográfica, conseqüentemente, tem a finalidade de explorar problemas a partir de pressupostos teóricos sobre a abordagem do tema em pesquisas científicas, de forma que esta referência "não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras" (MARCONI e LAKATOS, 2002, p. 71).

Quanto à abordagem será feita uma análise de dados utilizando técnicas de análise qualitativa que é o mais adequado dentro do tema proposto pelos acadêmicos, segundo Denzin e Lincoln (2006):

A pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem.

Quanto aos objetivos a pesquisa terá uma abordagem explicativa, Segundo Gil (2019), pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos. Isso não significa, porém, que as pesquisas exploratórias e descritivas tenham menos valor, porque quase sempre constituem etapa prévia indispensável para que possam obter explicações científicas.

Segundo Gil (2007) este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Ainda, a pesquisa explicativa segundo Gil (2007, p. 43), pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação de fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado. Ainda, seguimos Gil (2019) que afirma que as pesquisas explicativas têm como propósito identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos.

Quanto ao tipo de estudo a ser realizado será revisão narrativa, a qual não utiliza critérios explícitos e sistemáticos para a busca e análise crítica da literatura. A busca pelos estudos não precisa esgotar as fontes de informações. Não aplica estratégias de busca sofisticadas e exaustivas. A seleção dos estudos e a interpretação das informações podem estar sujeitas à subjetividade dos autores.

3.1.1 Coleta de dados

Na presente pesquisa utilizou-se informações provenientes de diversos artigos e acervos bibliográficos publicados entre os anos 2001 e 2019, com a intenção de saciar os objetivos e responder aos questionamentos propostos no projeto de pesquisa. Dessa forma, as informações foram obtidas a partir de pesquisa bibliográfica e documental entre livros físicos como o Estatuto do Índio (1973), e a Constituição Federal (1988). Nesse mesmo viés, também foram utilizados métodos de pesquisa eletrônica, e os conteúdos estão disponíveis em plataformas como Google Acadêmico, Eletronic Library Online (SciELO), e sites oficiais da Universidade de São Paulo (USP) e da Pontifícia Universidade Católica (PUC). A seleção dos artigos ocorreu no período de 01 de setembro de 2022 à 01 de outubro de 2023, com o intuito de obter o material teórico para embasamento científico da pesquisa.

3.1.1 Critérios de inclusão e exclusão

Quanto aos critérios de inclusão foram utilizados os seguintes: artigos em português com o texto completamente disponível eletronicamente artigos em inglês traduzidos para português com texto completo disponível eletronicamente publicações feitas em periódico nacional e internacional dispostos online no período de 2013 a 2023.

Quanto aos critérios de exclusão, foram adotados: a exclusão de artigos e livros que não estavam em acordo com o foco principal da pesquisa, das publicações sem referências, e dos artigos que não atenderam aos critérios de busca nem à delimitação de tema proposto para estudo. Salvo os códigos jurídicos como: Estatuto do Índio (1973), e a Constituição Federal (1988).

Uma vez que os critérios de exclusão e inclusão estarão sempre em conformidade com os objetivos e as questões norteadoras e com o que está sendo pesquisado os materiais devem sempre ter relação com o tema proposto. Com base no exposto, é cabível afirmar que os critérios de inclusão e exclusão irão sempre dialogar com os objetivos da pesquisa logo, quanto mais distante o material estiver dos objetivos da pesquisa maior será a possibilidade de exclusão do mesmo.

3.1.2 Análise dos estudos

Para desenvolvimento da pesquisa foram selecionados cerca de 20 artigos científicos obtidos através de meios de pesquisa disponíveis digitalmente, para a obtenção destes artigos foram utilizados filtros de pesquisas e os seguintes

descritores: Direitos indígenas, Garimpagem ilegal em terras indígenas, consequências da garimpagem ilegal em terras indígenas, tendo como filtro os anos entre 2013 e 2023. Sendo possível, assim, filtrar e obter o conteúdo desejado para a pesquisa e análise de dados acerca do tema proposto. Destes artigos, foram descartados 10 por não terem pertinência direta com o tema da pesquisa.

Na análise de estudos se estabeleceu a ideo-central proposto por Elizabeth Teixeira, da qual compreende que a "análise ideo-central se mostra como uma modalidade de análise temática que visa evidenciar ideias centrais ou ideias-chave nucleares dos discursos, sendo assim, tais ideias emergem das respostas obtidas questão-por-questão. Com isso, ao final da análise, pode-se reunir as ideias-chave, resignificando-as, reagrupando-as e/ou reorganizando-as em outros núcleos de sentido.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Os resultados e conclusões na maioria dos trabalhos analisados ressaltam que do nascimento do índio já se adquire a posse sobre as terras que nasceu, sendo assim, a apropriação dos territórios pelas comunidades indígenas empolgam o conjunto de realizações potencializadas pelas formas ancestrais de apropriação comunitária dos sistemas ambientais com os seus códigos, informações materializadas no extrativismo, na produção de remédios, moradia, produção de alimento nas florestas, matas, roçados, fundos de pastos, vazantes, integrados aos saberes populares conectados aos rios, às lagoas e ao mar.

O primeiro ponto para o controle do garimpo legal na terra indígena e yanomami o desenvolvimento e a retomada de uma estratégia de proteção para essas terras consistentes capaz de deflagrar operações regulares de desmatamento dos focos de garimpo e a manutenção das bases de proteção etnoambientais nos locais estratégicos visto que o papel complementar de agências reguladoras é outro fator importante para garantir a eficácia das ações de proteção territorial e desarticulação da logística do garimpo ilegal.

Pelos relatos e dados apresentados os indígenas não são favoráveis à realização de mineração e garimpo em suas terras, somente seria possível se respeitada das condições mínimas de preservação da natureza, o que observa-se que é quase impossível, uma vez que a ocupação ilegal no intuito de extração de minérios valiosas está causando danos cada vez mais graves e devastadores em terras que deveriam ser somente ocupadas pelos povos indígenas.

4.1 AVALIAÇÃO CRÍTICA

A avaliação crítica dos trabalhos de produção científica consistiu na leitura do estudo na íntegra e, em seguida, na elaboração de fichamento e quadro sinóptico de cada um deles, destacando os dados coletados de cada pesquisa.

De forma auxiliar, fez-se uso da técnica de leitura e releitura dos resultados dos estudos, procurando identificar aspectos relevantes que se repetiam ou se destacavam, verificando os argumentos importantes sobre o estudo que tem correlação com o tema apresentado neste trabalho de pesquisa.

Para facilitar a análise e apresentação dos resultados elaborou-se o quadro abaixo, com o título, autor(es) e ano dos trabalhos de produção científica, os objetivos e resultados e/ou conclusões de cada estudo:

Quadro 2 - Demonstrativo dos trabalhos de produção científica

Título/ Autor(es)/Ano	Objetivo	Resultado/Conclusões
Direito dos povos indígenas/ Meire Rose Santos Pereira/ 2017	Destacar a evolução dos direitos indígenas, pontuando quais foram as principais Constituições Federais Brasileiras para assegurar o direito indigenista e como esse amparo legal se dá no texto constitucional vigente e no contexto internacional. Não se deve olvidar, contudo, a relevância do ordenamento jurídico infraconstitucional relativo aos direitos indígenas.	Sendo o direito dos índios originário, anterior à instituição do próprio Estado brasileiro e a todas as suas constituições, independe de qualquer ato formal que o defina e o legitime. Portanto, quando do nascimento do índio, já se adquire a posse sobre as terras que nasceu. A própria demarcação das terras, objeto da posse indígena, pelo Poder Público, não constitui o direito dos índios, tem apenas o fim de facilitar a sua proteção. Portanto, trata-se de direito fundamental para existência desses povos.
YANOMAMI SOB ATAQUE: garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-lo/ HAY: HUTUKARA/ 2022	Descrever a evolução do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami (TIY) em 2021. Trata-se do pior momento de invasão desde que a TI foi demarcada e homologada, há trinta anos. Será apresentado como a presença do garimpo na TIY é causa de violações sistemáticas de direitos humanos das comunidades que ali vivem. Além do desmatamento e da destruição dos corpos hídricos, a extração ilegal de ouro (e cassiterita) no território yanomami trouxe uma explosão nos casos de malária e outras doenças infectocontagiosas, com sérias consequências para a saúde e	O primeiro ponto para o controle do garimpo ilegal na TIY é, obviamente, o desenvolvimento e a retomada de uma estratégia de Proteção Territorial consistente, capaz de deflagrar operações regulares de desmantelamento dos focos de garimpo e a manutenção das Bases de Proteção Etnoambientais nos locais estratégicos. O papel complementar de agências reguladoras é outro fator importante para garantir a eficácia das ações de proteção territorial e desarticulação da logística do garimpo ilegal.

	para a economia das famílias, e um recrudescimento assustador da violência contra os indígenas.	
Mineração e Garimpo em Terras Indígenas/Maria Inês Ferreira da Costa Almeida Ribeiro/2016	Apresentar a discussão sobre a possibilidade ou não de mineração em TIs a sua extrema importância, principalmente para que os grupos envolvidos cheguem em acordo em relação aos critérios que serão adotados.	A apropriação dos territórios pelas comunidades indígenas engloba um conjunto de relações potencializadas pelas formas ancestrais de apropriação comunitária dos sistemas ambientais com os seus “códigos”, informações materializadas no extrativismo, na produção de remédios, moradia, produção de alimento nas florestas, matas, roçados, fundos de pastos, vazantes, integrados aos saberes populares conectados aos rios, às lagoas e ao mar.
Neoextrativismo, garimpo e vulnerabilização dos povos indígenas como expressão de um colonialismo persistente no Brasil/Marcelo Firpo de Souza Porto; Diogo Rocha/2022	Expor uma trajetória de pesquisa e reflexão dos autores nos últimos anos sobre as ameaças que os povos indígenas vêm sofrendo nas últimas décadas diante do modelo de desenvolvimento neoextrativista apoiado em setores econômicos como a mineração e o agronegócio.	A crise democrática, socioambiental e sanitária em curso exigirá, para além da busca por soberania econômica e tecnológica, e de lutas antirracistas, a busca por alternativas ao modelo desenvolvimentista e neoextrativista. Trata-se de lutas por justiça cognitiva que exigem novas formas de pensar e sentir, de articular razão e afeto, de coracionar ² , e isso faz parte dos desafios da academia nesta e nas próximas gerações.
	Apresentar as problemáticas do caso, estão os enfrentamentos que os povos indígenas passam quando a extração ocorre em suas terras, por	Pelos relatos e dados apresentados, os indígenas não são favoráveis a realização de mineração e garimpo em suas terras, somente seria possível

Mineração e Garimpo em Territórios Indígenas e os impactos nos Direitos Culturais desses povos: o reflexo do mundo moderno que atinge a relação dos Povos Indígenas com a natureza/Milena de Paula Faria Guimarães/2023	exemplo com o impacto na natureza e a invasão/expulsão do território. Mas, interligado a isso, direitos dos povos indígenas, reconhecidos pelo ordenamento jurídico, podem estar sendo violados	se respeitadas as condições mínimas de preservação da natureza, um real desenvolvimento econômico, sem invasão aos territórios; para que assim povos indígenas possam usufruir das florestas e rios para obter alimentação, saúde, além do exercício de suas ideologias e práticas.
O Garimpo Ilegal em Terras Indígenas Yanomamis e as Implicações Legais/Jessyca Yasmin Pinheiro Carvalho/2022	Contextualizar sobre os aspectos legais que permeiam o garimpo ilegal e os impactos causados em áreas indígenas Yanomamis.	A ocupação ilegal no intuito de extração de minérios valiosos está causando danos cada vez graves e devastadores em terras que deveriam ser somente ocupadas pelos povos indígenas e por isso essa prática é considerada criminosa.
Mineração e garimpagem em territórios indígenas: suas balizas no estado pluriétnico e multissocietário brasileiro/ Guilherme Carneiro Leão Farias/ 2020	Analisar as balizas para a regulamentação legislativa do desenvolvimento da pesquisa e da lavra de recursos minerais em territórios indígenas no contexto do Estado pluriétnico e multissocietário brasileiro.	Embora importante para o desenvolvimento nacional, a atividade minerária, para ser validamente desempenhada em territórios indígenas, deve contar com o consentimento prévio, livre e informado das comunidades afetadas
Povos yanomami sob ataque: violências do garimpo ilegal e os estímulos de uma colonialidade estatal/ Nathalia Williany Lopes de Sousa/ 2022	Obter observações cronológicas para o estudo. Parte-se da consideração das primeiras intervenções territoriais em TIY, protagonizadas pelo Estado brasileiro durante o regime civil-militar imposto em 1964, caracterizando esse contato e operação enquanto colonial	Há a necessidade de uma agenda indigenista brasileira que radicalize na recuperação de seus mecanismos de proteção e amparo indigenista. Isto é, a reconfiguração do quadro técnico da FUNAI, por integrantes indigenistas e protagonistas indígenas. Em seu fim, o estudo manifesta a necessidade de romper com

	em sua técnica e militarizada em sua execução.	bases institucionais exploratórias, colonialmente estabelecidas no Estado brasileiro. e resgatando o ideal de Pindorama, um Brasil que emerge do protagonismo e soberania dos povos originários.
Os direitos territoriais dos povos indígenas do Brasil a luz da Constituição federal de 1998/Agnelo Fabiano Prado/ 2018	Descrever os direitos dos povos indígenas no Brasil, especialmente os territoriais, sob a ótica da Constituição Federal de 1988. Os objetivos específicos são demonstrar quais são os direitos dos povos tradicionais na perspectiva da Constituição Cidadã para, em seguida, tratar da questão das demarcações de terras indígenas e como se dá o processo administrativo para tal.	A teoria do indigenato (que considera a posse imemorial do índio para fins de posse tradicional) ainda permanece “viva”, tendo em vista que a interpretação se assemelha a questão do indigenato eis que, de certa forma, a comunidade indígena não estava efetivamente com a posse tradicional da área em discussão quando da promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988.
O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito/Ana Maria D'Ávila Lopes/ Karine Rodrigues Mattos/ 2006	Analisar o direito fundamental dos índios à terra enfocando sua evolução desde os tempos do Brasil Colônia ao Estado Democrático de Direito, examinando igualmente questões correlatas, como o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e a indenização de posseiros de boa-fé ocupantes de áreas indígenas.	verifica-se que, desde os remotos tempos de colonização, as comunidades indígenas lutam pela sua sobrevivência, o que muitas vezes só foi possível em virtude de batalhas sangrentas travadas para evitar seu completo extermínio.

5 CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, formalmente reconhece o Estado brasileiro como multiétnico e plurissocietário. Isso implica que os interesses da sociedade dominante em termos de desenvolvimento e segurança nacional devem ser equilibrados com os das sociedades diferenciadas.

No contexto dos povos indígenas, os direitos originários à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais nas terras tradicionalmente ocupadas refletem o reconhecimento de uma dívida histórica. Por essa razão, esses direitos têm uma preferência inicial em relação aos direitos assegurados pela ordem econômica.

Embora a pesquisa e exploração de recursos minerais sejam cruciais para o desenvolvimento do país, sua regulamentação legal e implementação em territórios indígenas estão rigorosamente definidas pela Constituição e pelos compromissos internacionais do Brasil. Uma dessas diretrizes fundamentais é a garantia do consentimento prévio, livre e informado das comunidades afetadas, incluindo o controverso "veto indígena", que representa a recusa justificada diante da impossibilidade de preservar a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas.

Embora os recursos minerais sejam bens da União e a Convenção n. 169/OIT mencione o assentimento apenas em casos de traslado necessário, uma perspectiva antropológico-jurídica destaca que o desenvolvimento da pesquisa e exploração de recursos minerais inevitavelmente interfere na relação das sociedades indígenas com a terra. Isso se aplica também à garimpagem, que, na atual moldura constitucional, só pode ser realizada em terras indígenas pelos próprios indígenas.

Diferentemente do que alegam aqueles com interesse em fomentar a extração de ouro na Terra Indígena Yanomami (TIY), o garimpo não é uma questão sem solução. O assédio ao território e à comunidade Yanomami pode ser gerenciado por meio de uma série de medidas destinadas a garantir seus direitos. Contudo, isso requer vontade política para garantir uma atuação eficaz e coordenada do Estado, bem como a articulação entre os órgãos e agentes responsáveis.

O papel complementar das agências reguladoras é um fator crucial para assegurar a eficácia das medidas de proteção territorial e desarticulação da logística do garimpo ilegal. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) desempenha um papel fundamental na identificação e responsabilização das pessoas envolvidas

na criação e manutenção de redes de radiofonia e internet que apoiam os garimpeiros. Isso ocorre por meio de ações de fiscalização das relações de consumo, especialmente na oferta e contratação de serviços, em conformidade com suas Diretrizes de Fiscalização de 2017.

Recomenda-se, portanto, aprimorar a regulamentação dos serviços de instalação e manutenção de internet em Terras Indígenas e áreas protegidas, estabelecendo mecanismos para identificar e impedir a operação clandestina de redes de comunicação que apoiam a logística do garimpo ilegal e outras atividades ilícitas nessas áreas. Isso também visa restaurar o acesso das comunidades indígenas às bandas atualmente controladas pelos garimpeiros. A atuação efetiva da ANATEL deve anteceder as operações policiais, garantindo que estas mantenham seu efeito surpresa.

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) desempenha um papel crucial na fiscalização da operação irregular de aeronaves e pistas de pouso, visando impedir sua utilização clandestina para apoiar a logística do garimpo ilegal. No âmbito do trabalho da Agência Nacional do Petróleo (ANP), conforme indicado na Informação Técnica nº 4/2021-NUFIS-MG/DITEC-MG/SUPES-MG do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), é necessário aprimorar o principal instrumento de controle na venda de combustíveis de aviação, o Mapa de Movimentação de Combustíveis de Aviação (MMCA). O Ibama sugere informatização e publicização do MMCA como um passo significativo para um melhor monitoramento da cadeia de custódia do combustível, incorporando um sistema de saldo virtual de litros que reflita o estoque real em toda a cadeia produtiva.

Em termos regulatórios, é essencial avançar no aprimoramento das normas legais e infralegais que regulamentam a cadeia do ouro em nível nacional. A legislação atual carece de transparência adequada para a cadeia, proporcionando espaço para operações fraudulentas e práticas como lavagem de dinheiro, entre outros crimes. Conforme destacado por um estudo recente do Instituto Escolhas, ações como a implementação de um sistema de rastreabilidade de origem e conformidade ambiental e social na produção e comércio de ouro, a extinção do regime de Permissão de Lavra Garimpeira e a revogação da Lei 12.844/2013, que aborda questões relacionadas ao transporte e comercialização de ouro de garimpos, contribuíram para controlar a ilegalidade na cadeia do ouro.

É importante ressaltar a importância de projetos que proporcionem alternativas de renda para as comunidades indígenas próximas às áreas de garimpo. Essas iniciativas desempenham um papel significativo, especialmente para mitigar o assédio dos garimpeiros aos jovens Yanomami, frequentemente atraídos pelas promessas de bens e dinheiro oferecidas pelo trabalho no garimpo. Atualmente, a participação de alguns Yanomami no garimpo é marginal, envolvendo pequenos serviços como transporte de combustível e mantimentos para os acampamentos. No entanto, diante da falta de opções, o recrutamento se torna cada vez mais perigoso.

Por fim queremos recordar que a confusão histórica entre desenvolvimento e crescimento econômico, que resultou em genocídios e integração forçada dos povos autóctones, não transformou o Brasil em um importante player na geopolítica mundial. Respeitar e proteger as diferenças não são meras liberalidades, mas sim deveres jurídicos essenciais.

REFERÊNCIAS

- A ÚLTIMA FLORESTA. Luiz Bolognesi; Davi Kopenawa. Documentário, 1h 14min, 9 de setembro de 2023.
- ABI-EÇAB, Pedro Colaneri. Principais ameaças ao meio ambiente em terras indígenas. **Planeta Amazônia**, v. 3, p. 1-17, 2011.
- ALBERT, Bruce. 1992. **“A fumaça do metal. História e representações do contato entre os Yanomami”**. Anuário Antropológico, 89. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- ALMEIDA, Ivan. **Estatuto do Índio: o que diz? qual sua importância?** <https://www.politize.com.br/estatuto-do-indio/>. Disponível Acesso em: 27 de maio de 2023.
- ARAÚJO, Maria Odete Freire de. **Trabalho escravo no Brasil: da alforria em 1888 à prática ainda existente e suas projeções**. In: 30º SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 119., 2019. Resumos [...]. Recife: ANPUH, 2019.
- Art. 176 da Constituição Federal de 88 | Jusbrasil.
- Art. 231 da Constituição Federal de 88 | Jus Brasil Acesso: 01 de junho de 2023.
- BORGES, Luciano de F.; MARTINEZ, José E. A. **Mineração e desenvolvimento sustentável visão do Brasil**. In: BARRETO, Maria L. (ed.). **Ensaio sobre a sustentabilidade da mineração no Brasil**. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001.
- CAMINHA, Pero Vaz de. Carta a El Rei D. Manuel. Disponível em: [Carta de Pero Vaz de Caminha Completa \(historiadorbrasil.net\)](http://www.historiadorbrasil.net). Acesso em: 10 de maio de 2023.
- CARVALHO, Jessyca Yasmin Pinheiro. **O Garimpo Ilegal em Terras Indígenas Yanomamis e as Implicações Legais**. Boa Vista, 2022.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. **A guerra dos Yanomami**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009.
- CURI, A. C. T. (2015). **Direito à terra e mineração em terras indígenas**. Curitiba: Juruá Editora.
- CURI, Melissa Volpato. **Mineração em terras indígenas: os diamantes Cinta Larga**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.
- DA SILVA, Agnelo Fabiano Prado. **Os direitos territoriais dos povos indígenas do Brasil a luz da constituição federal de 1988**. In: anais do congresso brasileiro de processo coletivo e cidadania. 2018.
- Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-garimpo-ilegal-em-terras-indigenas-yanomamis-e-asimplicacoes-legais/2060020613>
- Estatuto do Índio - Povos Indígenas no Brasil (socioambiental.org) Acesso em: 28 de maio de 2023.
- ETCHEVARNE, Carlos. **A história da Bahia antes da colonização portuguesa**. Revista Nordestina de História do Brasil, Cachoeira, v. 2, n. 4, pp. 62-83.

Evolução histórica dos direitos indígenas - Jus.com.br/Jus Navigandi

FARIAS, Guilherme Carneiro Leão. **MINERAÇÃO E GARIMPAGEM EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS: SUAS BALIZAS NO ESTADO PLURIÉTNICO E MULTISSOCIETÁRIO BRASILEIRO**. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, v. 6, n. 1, p. 1-22, 2020.

FEBVRE, Lucien. **Combates pela história**. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

FERREIRA, Helder Perri; MACHADO, Ana Maria A. e SENRA, Estêvão Benfica (orgs.). 2019. **As línguas Yanomami no Brasil: diversidade e vitalidade**. São Paulo: ISA - Instituto Socioambiental; Boa Vista: Hutukara Associação Yanomami (HAY), (Saberes da floresta Yanomami; v. 17)

GOV.BR. Fundação Nacional do Índio, c2021.

GUIMARÃES, Milena de Paula Faria et al. **Mineração e garimpo em territórios indígenas e os impactos nos direitos culturais desses povos: o reflexo do mundo moderno que atinge a relação dos povos indígenas com a natureza**. 2023. Disponível em: [content \(ufg.br\)](https://content.ufg.br)

HAY: HUTUKARA Associação Yanomami, ASSOCIAÇÃO Wanasseduume Ye'kwana; **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo**. Boa Vista, Roraima, 2022. Acesso em: 27 nov. 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Brasil: 500 anos de povoamento. Centro de Documentação e Disseminação de Informações**: Rio de Janeiro, 2007.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos indígenas do Brasil**. Yanomami, 2022. Disponível em <https://piib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami> Acesso em: 22 de Novembro de 2023.

ISA: YANOMAMI 30 ANOS. **Terra Indígena Yanomami: Uma conquista histórica. Linha do tempo da luta yanomami, 2022**. Disponível em: <https://www.yanomami30anos.org/timeline> Acesso em: 27 novembro 2023.

JACINO, Ana Lúcia. **O historiador e seu ofício**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

JACINO, R. **História das ideias historiográficas no Brasil**. Curitiba: Editora UFPR, 2017.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

L6001 (planalto.gov.br) Acesso em: 01 de junho de 2023

LEROY, Jean, P.; MEIRELES, Jeovah. **Povos indígenas e comunidades tradicionais: os visados territórios dos invisíveis**. In: Porto, Marcelo, F.; Pacheco, Tania; Leroy, Jean, P. Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil - O Mapa de Conflitos. Fiocruz, Rio de Janeiro, 2013.

LOPES, Ana Maria DÁvila; MATTOS, Karine Rodrigues. **O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito**. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, v. 43, n. 170, p. 221-234, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELATTI, Julio C. **Índios do Brasil**. 7 ed. São Paulo: Hucitec, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. atual. até a EC n. 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

NOVAK. Éder da Silva; MOTA, Lúcio Tadeu. **A POLÍTICA INDIGENISTA E OS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO PARANÁ (1900-1950)** Fronteiras: Revista de História, vol. 18. Disponível em: [Redalyc. A POLÍTICA INDIGENISTA E OS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO PARANÁ \(1900-1950\)](#) Acesso em: 24 de maio de 2023.

Os indígenas e os impactos da colonização europeia – Jornal da USP.

PEREIRA, Meire Rose Santos. **Direito dos povos Indígenas**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campplongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos, Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/540/edicao-1/direito-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza; ROCHA, Diogo. **Neoextrativismo, garimpo e vulnerabilização dos povos indígenas como expressão de um colonialismo persistente no Brasil**. *Saúde em Debate*, v. 46, p. 487-500, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/6HXzdpDBsqYQsjxXS6qFVmr/?lang=pt#>

RIBEIRO, Maria Inês Ferreira da Costa Almeida. **Mineração e garimpo em terras Indígenas**. Rio de Janeiro: CETEMMCTIC, 2016, 56p.il. (Série Estudos Documentos, 92).

SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional n. 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUSA, Nathalia Willyani Lopes de. **Povos yanomami sob ataque: violências do garimpo ilegal e os estímulos de uma colonialidade estatal**. João Pessoa, Paraíba, 2022

SOUTO MAIOR, Ana Paula C.; VALLE, Raul S. T do. **Mineração em terras indígenas: impasses e problemas**. In: **Mineração em terras indígenas na Amazônia brasileira**. São Paulo: ISA, mar, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **"O direito de ser povo"**. In: CLÈVE, Clemerson Merlin (coord.). **Direito constitucional brasileiro: Constituições Econômica e Social**, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 619-634

VILLAS BOAS, Hariessa, C. **Mineração em terras indígenas a procura de um marco legal**. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2005.

VILLAS BOAS, Hariessa, C. **Mineração em terras indígenas A visibilidade do direito à consulta prévia como um processo e a visibilidade ao flagrante desrespeito de ouvir e consultar os verdadeiros titulares desses direitos**. Center for Minera Technology: paper. Rio de Janeiro, 2013.